



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 288/2023

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Procurador: Allisson Carlos Vitalino

Denunciado: Cruzeiro Esporte Clube

Auditora Relatora: Maria Eduarda Pereira do Nascimento

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor da Cruzeiro Esporte Clube por violação aos artigos 191, I e 213, III do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, consta na Súmula e Relatório da Partida do jogo entre os clubes Cruzeiro Esporte Clube e Associação Desportiva Guarabira, pelo Campeonato Paraibano de Futebol – Sub-20, realizado no dia 23 de Julho de 2023, às 16h00min, no Estádio Zezão, em Itaporanga, Paraíba, foi relatado que houve um arremesso pela arquibancada de uma lata de cerveja com líquido dentro para dentro da partida, não atingiu nenhum jogador ou profissional técnico.

As partes foram devidamente intimadas e não apresentaram defesa.

Eis o relatório.

Passo a decidir.

VOTO

Perante os fatos narrados, recebo a denúncia da Douta Procuradoria na íntegra e passo ao julgamento do mérito. Importante o destaque de que a Súmula goza de presunção de veracidade, conforme o artigo 58 do CBJD, sendo utilizada como meio de prova para subsidiar a denúncia.

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

No que concerne a denúncia apresentada foi arremessada pela arquibancada uma lata de cerveja contendo um líquido dentro, pugna a Procuradoria pelas penalidades trazidas nos artigos 191, I e 213, III, ambos do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Vejamos:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:
PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009) ????

I - de obrigação legal; (AC).

(...)

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.
(AC)

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

(...)

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

(...)

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade.

(NR).

A Procuradoria ainda apresenta o artigo 158, V, do Estatuto do Torcedor (Lei 14.597/2023), qual seja:

Art. 158. São condições de acesso e de permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

V - não arremessar objetos de qualquer natureza no interior do recinto esportivo;

O CBJD em sua redação, no § 3º no Artigo 213, traz que a identificação do torcedor que arremessou tal objeto pelo clube mandante, o exime da responsabilidade.

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

As provas colacionadas aos autos, especialmente a Súmula e o Relatório, demonstram que efetivamente o denunciado infringiu os artigos supracitados, visto que inclusive, não foi relatada nenhuma informação sobre o clube mandante ter agido para identificar o torcedor que praticou tal atitude, atitude esta que poderia ter gerado uma proporção maior caso atingisse algum jogador ou profissional durante a partida.

Por fim, resta clara a transgressão acometida pelo denunciado, sendo assim, voto pela aplicação das penas que passo a expor:

Acolho a denúncia, para:

- a) **Aplicar ao denunciado, Cruzeiro Esporte Clube, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por infração aos artigos 191 e 213, do CBJD, sendo reduzida para R\$ 100,00 (cem reais), por força do artigo 182 do CBJD.**
- b) **Por fim, deve ser notificada a parte denunciada, para juntada de comprovantes de pagamento no prazo de 03 (três) dias, como preceitua o artigo 42, §2º, do CBJD.**

É como voto.

João Pessoa- PB, 29 de novembro de 2023.

MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Auditora TJDF – PB
(2ª Comissão Disciplinar)
Assinada digitalmente